



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

ASSUNTO:

19/2024/CE/GM

00190.100855/2017-04

AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA NA ÁREA DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre o exercício de atividade privada na área de corretagem imobiliária, apresentado via Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, em 08/08/2024, sob o nº 00096.020026/2024-38, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], atualmente em exercício na CGU-Regional/[REDACTED]. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Sou auditor da CGU. Preciso complementar minha renda. Sou engenheiro civil de formação. Gostaria de trabalhar como corretor de imóveis, seja de forma independente e/ou vinculado a uma imobiliária. Para tal preciso fazer curso de corretor imobiliário e obter o CRECI (habilitação no conselho de corretores). A dúvida é: 1) sendo AFFC da CGU, posso em meu tempo livre, sem comprometer minhas atividades como auditor, trabalhar (e receber as comissões eventualmente decorrentes) como corretor de imóveis? 2) posso fazer isso tanto de forma autônoma? 3) Posso fazer isso também vinculado a uma imobiliária? GRATO.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Auditoria de entidades pertencentes ao poder executivo federal.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim.

Informações:

Eventuais informações de algumas entidades públicas quando realizadas auditorias nessas entidades.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos

interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não vejo qualquer possibilidade de conflito de interesse. Trata-se apenas de avaliação de eventual impedimento legal a servidor público de exercer atividade privada.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Autorização

2. O requerente declarou que está em exercício no órgão/entidade de origem, está em exercício na CGU/■■■■■ e que recebe gratificação equivalente a DAS 2.

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. A princípio, cumpre ressaltar que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficientemente clara para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse. O servidor pretende atuar na área de corretagem, atividade que parece não guardar compatibilidade com o exercício das atribuições funcionais.

4. Ao servidor, cabem alguns esclarecimentos.

5. A princípio, cumpre ressaltar que as disposições da Lei nº 12.813/2013 aplicam-se a todos os servidores públicos federais, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação.

6. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem causar prejuízo, seja no desempenho de suas funções, seja ao interesse coletivo, sendo, nesse último, o prejuízo ao órgão ao qual o agente público está vinculado ou mesmo ao público em geral.

7. Dito isso, considerando a declaração do servidor, verifica-se que a atuação pretendida, seja de forma autônoma ou vinculado a uma imobiliária, não terá relação com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional deste órgão. Dessa forma, a princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais desta CGU, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada.

8. Repise-se que nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, configura-se o conflito de interesses pelo **confronto** entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo **ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública**. A lei avança, em seu art. 5º, descrevendo condutas onde se configura o conflito de interesses, *litteris*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de

interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

9. Se, no desenvolvimento da atividade de corretagem, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013, restar-se-á caracterizado o conflito. Da mesma forma, se, em sentido genérico, comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública.

10. Como feito de praxe a todos os servidores que protocolam Pedidos de Autorização ou Consultas para esta Comissão, registro em um primeiro plano, como aplicáveis a todos os servidores da Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à **vedação de atuação em casos de conflito de interesses**, bem como à **vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação**; e os termos da Lei nº 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de **guardar sigilo sobre assunto da repartição** (artigo 116) e da **proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo** (art. 132, inciso IX).

11. Nesse contexto, **há de se observar a necessária compatibilidade de horários, ou ainda a sistemática de entregas quando em PGD e a vedação absoluta ao comprometimento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público**. Além disso, considerando-se ainda o contexto de trabalho em *home office*, o servidor, na prestação de serviço, ainda que não haja o conflito, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU; vincular imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU; e representar interesses particulares da tomadora perante a CGU.

12. Dessa forma, nos termos do art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016, o exercício de outra atividade privada, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse, somente será admitida se ocorrer em horário compatível e não comprometer o desempenho das atividades do servidor na função pública, o que, de fato, pode acontecer se o atendimento a clientes – seja presencial, por telefone ou via e-mail, ocorrer no horário de expediente. Logo, os atos decorrentes do exercício de qualquer atividade privada não poderão impactar de qualquer maneira os trabalhos do servidor na seara da administração pública.

13. Por fim, registre-se que o presente parecer dá-se em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria CGU nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado, bem como os registros dos itens 10 a 14 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

15. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido com a chefia do servidor que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alcada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de

jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

É o parecer.

À Comissão para apreciação e deliberação.

JOÉLISSON ALVES DE OLIVEIRA
Membro suplente, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 019/2024/CE/GM em reunião remota. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente na atividade de Corretor de Imóveis. A princípio, entendeu-se que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2013 e da Lei 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CESAR FONSECA RAMALHO
Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **JOÉLISSON ALVES DE OLIVEIRA, Membro Suplente**, em 28/08/2024, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 28/08/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3332250 e o código CRC 29FFF179

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3332250